PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0550974-39.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PABLO ALIEL SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s):NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2º, I C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECORRIDOS IMPRONUNCIADOS PELO JUÍZO A QUO, COM FULCRO NO ART. 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVE SER FEITA A PRONÚNCIA DOS RÉUS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I- Consta na denúncia que em 06/12/2009, no bairro de Periperi em Salvador/BA, o primeiro denunciado, na companhia de um terceiro não identificado, à mando do segundo denunciado, agiram com animus necandi e em comunhão de desígnios, assassinaram a vítima por meio de disparos de arma de fogo. II-Sentença de impronúncia exarada em 25/10/2023 pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador. Impronunciou os acusados, com fulcro no art. 414, do Código de Processo Penal. III- Requer o Ministério Público a pronúncia dos acusados, como incurso nas sanções das penas previstas no art. 121, § 2º, I c/c art. 29, ambos do Código Penal. IV- Com efeito, restou comprovada a materialidade delitiva, consoante laudo de exame pericial (ID 54666949/54666954), no qual o perito criminal concluiu como homicídio a natureza jurídica da morte da vítima, bem como laudo de exame cadavérico, no qual o perito médico legista assevera que a vítima faleceu de traumatismo "cranioencefálico e lesão visceral tóraco-abdominal por projéteis de arma de fogo". V- Denota-se das provas carreadas aos autos que o crime foi praticado por motivo torpe, em decorrência de dívida de droga que a vítima possuía com um dos recorridos, integrante da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), da localidade aonde o fato ocorreu. VI-Os elementos probatórios trazidos aos autos reúnem indícios suficientes para justificar a pronúncia dos acusados, devendo ser submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, não se afigurando viável a decisão de impronúncia, pois isso requer a certeza da não atuação dos ora apelados, havendo indícios suficientes de autoria. VI- Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado aos apelados, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. (STJ; AgRg no HC n. 819.544/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). VII-Importante rememorar que a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae), máxime porque, como sabido, os Jurados decidem pelo sistema da íntima convicção, com base na interpretação e na apreciação das provas que entendam verossímeis. VIII-Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo. IX- Apelo conhecido e provido, a fim de que seja reforma a decisão combatida, para pronunciar os ora apelados e submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0550974-39.2018.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo recorrente Ministério Público e recorridos Pablo Aliel Silva Oliveira e Jeferson

Araújo Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo, na forma das razões constantes do voto do Relator. Salvador, . A01-BM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0550974-39.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PABLO ALIEL SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença (ID 54667742), proferida pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que impronunciou os denunciados, com fulcro no art. 414, do Código de Processo Penal, haja vista a carência de indícios que apontem para o agente ou partícipe do ato delituoso. Nas razões do apelo (ID 54667762), requer-se a pronúncia dos acusados, como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, I c/c art. 29, ambos do Código Penal. Pablo Aliel Silva Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou contrarrazões (ID 54667764), pugnando pelo improvimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau. Jeferson Araújo Silva, por intermédio dos advogados Niamey Karine Araújo e Vinício Vilas Bôas, apresentou contrarrazões (ID 54667765), pugnando pela manutenção da impronúncia. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, pronunciando-se os acusados (ID 55779129). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A01-BM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0550974-39.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PABLO ALIEL SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS VOTO Consta na denúncia que em 06/12/2009, no bairro de Periperi, em Salvador/BA, o primeiro denunciado, na companhia de um terceiro não identificado, à mando do segundo denunciado, agiram com animus necandi e em comunhão de desígnios, e assassinaram a vítima por meio de disparos de arma de fogo. Com efeito, restou comprovada a materialidade delitiva, consoante laudo de exame pericial (ID 54666949/54666954), no qual o perito criminal concluiu como homicídio a natureza jurídica da morte da vítima reconhecida como Kleison de Jesus Assis, bem como laudo de exame cadavérico, no qual o perito médico legista assevera que a vítima faleceu de "traumatismo cranioencefálico e lesão visceral tóraco-abdominal por projéteis de arma de fogo" (ID 54666941 fls. 42/45). Na fase judicial foram prestados depoimentos testemunhais importantes sobre a elucidação do caso, conforme trechos in verbis: "Eu estava na escola aí minha mãe mandou meu irmão ir me pegar, Kleison. Aí quando foi na hora ele não foi, aí eu peguei, fui para casa de uma colega de minha mãe, Manuela, aí eu peguei, fiquei lá na porta porque ela não estava em casa, ai quando foi na hora eu ouvi os tiros, aí quando eu estava indo lá ver quem foi eu vi Pablo e o outro gordinho lá passando, correndo, com a arma na mão. Aí falaram que foi ele que matou. O pessoal da rua lá (...); eu o vi passando, correndo, os três, com a arma na mão,

sentido da Suburbana e da Escola Oito de Maio (...);o meu irmão vendia drogas para eles e era viciado de maconha (...); não sei, falaram que meu irmão tinha vendido a arma e outros falaram que foi inveja, não sei, aí outros já falaram que meu irmão ia ser dono de outra boca aí que estava dando tiro direto lá (...); quem mandou matar foi Jefinho que é o dono (...) " (Depoimento de "ALFA2" — gravação audiovisual) "(...) Que foi esse tal de Jeferson que mandou Pablo e mais dois matar ele, só sei isso (...) meu filho estava vendendo droga para ele (...). Quem atirou foi Pablo e mais dois que abracou meu filho e o Pablo e o outro atirou (...); meus amigos foram me chamar na hora, eu estava no trabalho (...); Eu vim saber depois que ele faleceu, que disse que ele estava devendo e tal, eu paquei a Pablo ainda, uma parte. Ele pagou uma parte (...); já vi no dia que eu fui pagar a ele, com o mesmo revólver que ele matou meu filho (...); por isso que meu filho foi e desceu porque ele já estava ameaçando de ir lá, aí meu filho foi lá falar com ele, foi quando ele matou. Claro até os policiais lá tem medo de falar (...); eu estou aqui, eu estou participando porque é meu filho, se fosse um estranho eu não viria (...)" (Depoimento de "ALFA"gravação audiovisual) É cediço que os relatos das testemunhas prestados em Juízo, sobre o crivo do contraditório, quando firmes e coerentes entre si, ainda mais quando confirmados por outros elementos probatórios constantes dos autos, devem ser levados em consideração na formação do livre convencimento do Juiz. Denota-se das provas carreadas aos autos que o crime foi praticado por motivo torpe, em decorrência de dívida de droga que a vítima possuía com o recorrido Jeferson A. Silva, integrante da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), da localidade onde o fato ocorreu, o qual ordenou que Pablo e mais outros indivíduos não identificados ceifassem a vida de Kleison. Ora, no presente caso, os elementos probatórios trazidos aos autos reúnem sim, indícios suficientes para justificar a pronúncia de Pablo Aliel Silva Oliveira e Jeferson Araújo Silva, devendo ser encaminhados para Julgamento perante o Tribunal do Júri, não se afigurando viável a decisão de impronúncia, pois isso requer a certeza da não atuação dos ora apelados, havendo indícios suficientes de autoria nos autos. Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado aos apelados, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. (STJ; AgRg no HC n. 819.544/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reforma a decisão combatida, para pronunciar os ora apelados e submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri. Salvador/BA, documento datado e assinado digitalmente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A01-BM